

PARECER DE PLENÁRIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 571, DE 2026

Aprova o texto do Acordo de Livre Comércio entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a República de Singapura, assinado no Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 2023.

Autora: Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO



O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 328, de 28 de abril de 2026, encaminhada pelo Ofício nº 350/2026/CC/PR, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Livre Comércio entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a República de Singapura, celebrado no Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 2023, por ocasião da LXIII Cúpula do MERCOSUL e Estados Associados. A proposição é acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 411/2026, de 5 de março de 2026, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores; do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; da Agricultura e Pecuária; da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e da Fazenda, com fundamento no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

O instrumento institui uma área de livre comércio entre, de um lado, a República de Singapura e, de outro, o MERCOSUL e os Estados Partes do MERCOSUL signatários do Acordo (doravante “Estados Signatários”) — Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai —, em conformidade com o Artigo XXIV do GATT 1994 e o Artigo V do GATS. Trata-se do primeiro acordo de livre comércio celebrado pelo MERCOSUL com país da região da Ásia-Pacífico e marca inflexão da agenda de negociações extrarregionais do bloco.

A Exposição de Motivos sublinha a importância do acordo com uma das regiões de maior dinamismo econômico, em especial ao se considerar a localização estratégica de Singapura como *hub* comercial de escala mundial e porta de entrada para acesso aos mercados dos demais países asiáticos. Segundo a EM, no ano de assinatura do Acordo, Singapura figurou como oitavo destino das exportações brasileiras no mundo e segundo maior na Ásia, atrás apenas da China. O país asiático tornou-se, ainda, o sexto principal mercado para as exportações de serviços brasileiros no mesmo ano de 2023. A Exposição de Motivos registra que Singapura detém relevante estoque de investimentos no Brasil, notadamente em setores como construção naval e transportes, serviços financeiros e comunicações, e que diversas empresas brasileiras escolhem aquele território para estabelecer escritórios voltados à região da Ásia-Pacífico.



Calcado no marco normativo da Organização Mundial do Comércio (OMC), o Acordo entre o MERCOSUL e Singapura estabelece disciplinas para fortalecer os fluxos de bens, investimentos e serviços entre os países do bloco sul-americano e Singapura, distribuídas em ampla gama de matérias tarifárias e não tarifárias, organizadas nos seguintes 19 capítulos, além do Preâmbulo: (i) Disposições Iniciais e Definições Gerais; (ii) Tratamento Nacional e Acesso a Mercados para Bens; (iii) Regras de Origem; (iv) Procedimentos Aduaneiros e Facilitação de Comércio; (v) Defesa Comercial; (vi) Salvaguardas Bilaterais; (vii) Medidas Sanitárias e Fitossanitárias; (viii) Barreiras Técnicas ao Comércio; (ix) Investimento; (x) Comércio de Serviços; (xi) Movimento de Pessoas Físicas; (xii) Comércio Eletrônico; (xiii) Compras Governamentais; (xiv) Concorrência; (xv) Propriedade Intelectual; (xvi) Micro, Pequenas e Médias Empresas; (xvii) Transparência; (xviii) Solução de Controvérsias; e (xix) Disposições Institucionais, Gerais e Finais.

Para efeito de atendimento ao art. 143 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026), a Exposição de Motivos consigna a seguinte informação:

“estima-se, como contrapartida à redução tarifária implementada por Singapura e a qual possibilitará maior acesso àquele mercado pelos países do MERCOSUL, a redução da arrecadação de tributos federais vinculados à importação da ordem de R\$ 8,1 milhões em 2026, considerando a previsão de entrada em vigor do Acordo em 1º de agosto de 2026; de R\$ 33,2 milhões em 2027; e de R\$ 47,0 milhões em 2028. Essa redução de receita será compensada com o maior dinamismo econômico brasileiro decorrente da ampliação do acesso ao mercado de Singapura e de novos investimentos possibilitados pelo Acordo.”

A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, por força do disposto no art. 3º, inciso I, e no art. 5º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011-CN, os quais estabelecem a competência deste colegiado para: apreciar e emitir parecer sobre todas as matérias de interesse do MERCOSUL submetidas ao Congresso Nacional, examinar o mérito da proposição e oferecer o respectivo projeto de decreto legislativo.



Em seguida, em conformidade com o inciso II do art. 5º da Resolução nº 1, de 2011-CN, o despacho de distribuição da matéria na Câmara dos Deputados contemplou as Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Indústria, Comércio e Serviços; de Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição, Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A matéria está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, seguindo, se aprovada, para apreciação do Senado Federal.

Segue-se breve síntese do conteúdo do Acordo.

O Capítulo 1 (Disposições Iniciais e Definições Gerais) estabelece formalmente uma área de livre comércio entre as Partes, em estrita conformidade com o Artigo XXIV do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (GATT 1994) e com o Artigo V do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS). O dispositivo delimita o escopo de aplicação material do instrumento, o qual rege exclusivamente as relações comerciais e de investimento entre Singapura, de um lado, e o MERCOSUL e seus Estados Signatários, de outro, afastando-se, nos termos do Artigo 1.4, a incidência destas regras sobre o comércio e os investimentos intrabloco. O capítulo promove, ainda, a padronização hermenêutica do texto normativo, consolidando um rol de definições de aplicação geral que efetuam remissões diretas aos instrumentos multilaterais da Organização Mundial do Comércio (OMC). Destaca-se a acepção normativa ampla conferida ao termo “medida”, que engloba leis, regulamentos, procedimentos e ações adotadas por governos centrais ou locais, por órgãos não governamentais no exercício de poderes delegados e por órgãos com poder decisório do MERCOSUL. Por fim, o conceito de “território” delimita a projeção espacial da norma, compreendendo o espaço terrestre, as águas interiores, o mar territorial e o espaço aéreo, projetando-se também sobre a zona econômica exclusiva e a plataforma continental, nas quais os Estados exercem direitos soberanos e de jurisdição para exploração de recursos naturais, em observância à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM).

O Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercados em Bens) constitui o pilar de liberalização comercial do Acordo. Consagra o



princípio do tratamento nacional, ao incorporar expressamente as diretrizes do Artigo III do GATT 1994, para assegurar que cada Estado Parte concederá aos bens importados tratamento não discriminatório quanto aos tributos e às regulamentações internas, em pé de igualdade com a produção doméstica, e define o cronograma para a eliminação progressiva dos direitos aduaneiros sobre as importações de produtos originários do território das Partes. Determina, ainda, a adoção do Sistema Harmonizado (SH) de 2017 para a classificação dos bens em nível de oito dígitos e baliza a valoração das mercadorias pelo Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994 (Acordo sobre Valoração Aduaneira) da OMC.

A República de Singapura consolidará a concessão de isenção tarifária imediata e integral sobre a totalidade dos produtos exportados pelo MERCOSUL a partir da entrada em vigor do Acordo. O MERCOSUL, por sua vez, comprometeu-se a eliminar tarifas sobre 95,8% de suas linhas tarifárias, percentual que corresponde a 90,8% do valor histórico das importações originárias de Singapura.

A eliminação tarifária por parte do MERCOSUL ocorrerá de forma gradual, distribuída em cestas plurianuais para proteger os setores produtivos locais: 25,6% das linhas tarifárias terão livre comércio imediato (no chamado “ano 0”); 12,5% serão desgravadas em quatro anos; 40,9% em oito anos; 15,1% em dez anos; e 1,7% no prazo regulamentar de quinze anos. Para preservar segmentos industriais sensíveis à concorrência asiática, o bloco sul-americano excluiu do cronograma de redução tarifária um total de 433 linhas (4,2% da pauta aduaneira, equivalentes a 9,2% das importações). Essa lista de exclusão contempla bens como máquinas e aparelhos elétricos, plásticos e suas obras e aparelhos ópticos, fotográficos e cinematográficos. Estudo da Confederação Nacional da Indústria demonstra a importância dessa cautela, ao apontar que as importações brasileiras recentes originárias de Singapura concentram-se em equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos (19,4%), máquinas e equipamentos (16,5%), e produtos químicos (15,7%) e máquinas, aparelhos e materiais elétricos (10,4%).¹

¹ Confederação Nacional da Indústria (CNI). **Avaliação do acordo de livre comércio MERCOSUL-Singapura**. Brasília: CNI, 2024. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2024/7/avaliacao-do-acordo-de-livre-comercio-mercosul-singapura/>. Acesso em: 21 mai. 2026, p. 22.



No âmbito dos impactos econômicos, projeções de 2022 da Secretaria de Comércio Exterior², baseadas em modelos de equilíbrio geral computável, indicam efeitos positivos para a economia brasileira. Estima-se um incremento acumulado de R\$ 28,1 bilhões no Produto Interno Bruto (PIB) entre os anos de 2022 e 2041, em comparação ao cenário sem o acordo. Projeta-se também aumento de R\$ 11,1 bilhões em investimentos, além de acréscimo de R\$ 21,2 bilhões nas exportações e de R\$ 27,9 bilhões nas importações brasileiras. Estima-se redução geral do nível de preços ao consumidor de 0,01% e aumento de 0,03% no salário real no Brasil. Quanto às atividades econômicas agregadas brasileiras, destacam-se o crescimento dos níveis de valor adicionado da agricultura, com 0,03%, e indústria extrativa, com 0,02%, e das exportações da indústria de transformação, do setor de serviços e da agricultura, com 4,41%, 4,85% e 2,47%, respectivamente.

Além das regras tarifárias, o Capítulo 2 disciplina regimes aduaneiros especiais e mecanismos para evitar a criação de barreiras não tarifárias. Nos termos do Artigo XI do GATT 1994, proíbe-se a imposição de restrições quantitativas (cotas e proibições) à importação e à exportação, e regula-se estritamente o uso de licenças não automáticas e os limites de restrição à exportação de alimentos críticos. São também previstos o tratamento aduaneiro isento para bens reimportados após reparos no exterior e as regras para a admissão temporária com suspensão de tributos. Limita-se a cobrança de taxas e formalidades aduaneiras ao custo estrito dos serviços prestados, vedando-se a utilização de base tributária *ad valorem* quando não houver limites máximos fixados. Para coordenar a aplicação prática dessas regras, as Partes instituem o Subcomitê de Comércio de Bens e Regras de Origem.

O **Capítulo 3 (Regras de Origem)** define os critérios para que um produto seja considerado originário e possa usufruir das preferências tarifárias, impedindo que bens de terceiros países se beneficiem indevidamente do Acordo. O texto estabelece que são originárias as mercadorias totalmente obtidas ou produzidas em uma das Partes, ou aquelas que passaram por

² Brasil. Secretaria de Comércio Exterior. **Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-Singapura. Estudo de Impacto**. Brasília: SECEX, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/mercosul-singapura/estudo-de-impacto>. Acesso em: 21 mai. 2026, p. 4.



transformação substancial em seu território. Essa transformação é verificada por meio de critérios específicos detalhados em Anexo, como a mudança de classificação tarifária, o cumprimento de etapas produtivas ou o respeito a limites de valor máximo para insumos não originários. O capítulo também regula institutos como a acumulação bilateral de origem — ao permitir que insumos originários de uma Parte sejam considerados na produção de outra —, a tolerância de materiais não originários (*de minimis*), a faculdade de segregação contábil para o controle de materiais fungíveis, o tratamento de embalagens e acessórios, as exigências de não alteração durante o trânsito da mercadoria e as operações consideradas insuficientes para conferir origem ao produto, expressamente discriminadas no texto.

Sublinha-se a implementação do modelo híbrido de comprovação de origem (*Dual-System*), que confere ao operador comercial a faculdade de utilizar o certificado de origem tradicional, emitido por autoridade competente, ou a autocertificação, mediante declaração de origem do próprio exportador ou produtor, o que reduz custos transacionais e trâmites burocráticos. Em contrapartida, para resguardar a lisura das operações comerciais, o capítulo institui procedimentos de verificação e controle que incluem a prerrogativa da autoridade competente do Estado importador de exigir informações documentais do operador estrangeiro e de realizar auditorias e visitas diretas (*in loco*) nas instalações produtivas situadas no território da outra Parte. Constatadas declarações falsas de maneira reiterada, o Estado importador fica autorizado a suspender o tratamento tarifário preferencial para as remessas subsequentes do infrator.

O Capítulo 4 (Procedimentos Aduaneiros e Facilitação do Comércio) busca conferir previsibilidade, transparência e eficiência aos trâmites de importação, exportação e trânsito de bens, refletindo o compromisso mútuo de reduzir os custos burocráticos nas fronteiras, em linha com o Acordo de Facilitação do Comércio da OMC. O texto prioriza a modernização dos serviços aduaneiros por meio da digitalização e da implementação de guichês únicos eletrônicos (*single windows*) para o envio de documentos comerciais, garantindo aos operadores o direito de acesso à revisão administrativa e judicial contra determinações aduaneiras, bem como o



fomento à cooperação técnica entre as agências de fronteira das Partes.

Em ponto de especial relevo, a disciplina das soluções antecipadas de consultas (*advance rulings*) obriga as autoridades alfandegárias a emitir pareceres escritos sobre classificação fiscal e origem de bens antes de sua efetiva importação, e estimula o uso das soluções antecipadas quanto aos critérios e métodos de valoração aduaneira. O prazo para resposta é de até 150 dias após o recebimento do pedido instruído, e a decisão vincula o órgão aduaneiro por no mínimo 3 anos, o que confere previsibilidade aos importadores. O capítulo assegura o uso de sistemas de gerenciamento de risco baseados em critérios de seletividade, a prioridade no desembaraço de cargas perecíveis e a meta de despacho de bens em até 48 horas úteis após a chegada, ou 6 horas úteis no caso de remessas expressas. Adicionalmente, estabelece o compromisso de facilitação para o futuro reconhecimento mútuo de programas de Operadores Econômicos Autorizados (OEA).

O **Capítulo 5 (Defesa Comercial)** reafirma o direito das Partes de aplicar instrumentos corretivos previstos no sistema da OMC, tais como medidas *antidumping*, direitos compensatórios e salvaguardas globais. Embora preserve as regras multilaterais, o texto detalha exigências procedimentais para aumentar a transparência e a cooperação durante investigações comerciais, garantindo às partes interessadas o acesso a arquivos e a resumos não confidenciais, a fim de viabilizar o direito de defesa e, simultaneamente, resguardar o sigilo de dados sensíveis. Consagra-se a obrigatoriedade da aplicação da regra do menor direito (*lesser duty rule*), segundo a qual o direito aplicado será inferior à margem de *dumping* ou de subsídio caso esse montante seja suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica.

Para evitar o uso abusivo e repetitivo de investigações como forma de protecionismo, estabeleceu-se restrição à instauração de nova investigação sobre o mesmo produto no prazo de 12 meses após o encerramento de procedimento anterior com determinação final negativa, salvo se houver alteração significativa nas circunstâncias. O capítulo prevê, adicionalmente, a possibilidade de suspensão de investigações vigentes mediante a negociação de compromissos de preços com os exportadores. Por



fim, o texto isenta o comércio bilateral preferencial da aplicação de salvaguardas agrícolas especiais da OMC, estipula que as regras de origem preferenciais não incidem sobre a defesa comercial e exclui expressamente todas as medidas deste capítulo da jurisdição do mecanismo de Solução de Controvérsias do Acordo.

O **Capítulo 6 (Salvaguardas Bilaterais)** disciplina esse instrumento de natureza excepcional que autoriza a suspensão temporária das preferências tarifárias ou a redução da margem de desgravação na hipótese de um aumento súbito das importações em condições preferenciais de produtos similares causar ou ameaçar causar prejuízo grave à indústria doméstica. O mecanismo é aplicável tanto a produtos industrializados quanto a agrícolas, restringindo-se ao período de transição, que perdura até cinco anos após o término do cronograma de eliminação tarifária. A aplicação é estritamente bilateral, e permite que os Estados Signatários do MERCOSUL apliquem medidas de salvaguarda de forma individual e isolada contra Singapura, sem necessidade de atuação conjunta ou unânime do bloco aduaneiro; veda-se, ainda, a imposição simultânea de salvaguardas globais da OMC sobre o mesmo bem.

O rito procedimental exige que a investigação seja iniciada exclusivamente mediante petição da indústria doméstica, com prazo máximo de conclusão de um ano. A duração da medida definitiva é limitada a dois anos, admitida uma única prorrogação por igual período, desde que comprovado que a indústria doméstica está em processo de ajustamento. Para medidas com vigência superior a um ano, o texto impõe a liberalização progressiva em intervalos regulares, visando à retomada da competitividade. Em circunstâncias críticas, autoriza-se a aplicação de salvaguardas provisórias por até 200 dias. Adicionalmente, o Acordo veda a reaplicação da medida sobre o mesmo produto sem o decurso de um período de carência equivalente à metade da duração da medida anterior, e determina que o Estado aplicador discuta meios adequados de compensação comercial com a Parte afetada.

O **Capítulo 7 (Medidas Sanitárias e Fitossanitárias)** consubstancia a internalização das normas de defesa sanitária, ao adotar o teor do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias



(Acordo SPS) da OMC como parâmetro de convergência regulatória. O texto é delineado para facilitar o comércio e coibir a adoção de barreiras não tarifárias injustificadas, ao mesmo tempo em que reitera a soberania estatal, ao assegurar o direito de regulamentar e de fixar o nível adequado de proteção doméstica para resguardar a vida ou a saúde humana, animal e vegetal. Consagra-se o reconhecimento de assimetrias geográficas, ao exigir-se a adaptação a condições regionais, como áreas livres de pragas ou doenças (com aceitação expressa das áreas reconhecidas pela Organização Mundial de Saúde Animal, OMSA) e áreas de baixa incidência de pragas, vinculando a atuação estatal à exigência de fundamentação em avaliação de risco.

Como inovações voltadas à desburocratização do setor agroexportador, o capítulo disciplina procedimentos para a determinação de equivalência de medidas sanitárias e institui regras previsíveis para a realização de auditorias nos sistemas de inspeção do Estado exportador. Destaca-se, neste âmbito, a previsão do sistema de habilitação de estabelecimentos por indicação direta da autoridade sanitária (*pre-listing*), o qual permite que instalações sejam aprovadas sem a necessidade de inspeção prévia individualizada pelo Estado importador. Por fim, mitigando o risco de retaliações infundadas e contramedidas comerciais unilaterais, institui-se mecanismo de consultas técnicas com natureza diplomático-preventiva para a solução pacífica de controvérsias pré-litigiosas, acionável quando um Estado Parte tiver sérias preocupações com relação a um risco à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal que afete as commodities comercializadas.

No **Capítulo 8 (Barreiras Técnicas ao Comércio – TBT)**, o Acordo incorpora formalmente os direitos e obrigações do Acordo TBT da OMC e ratifica o compromisso com a facilitação comercial, com vistas à eliminação de barreiras desnecessárias ao comércio, ao aumento da transparência e à convergência regulatória. Sob os ditames do devido processo regulatório e do princípio da previsibilidade, exige-se que cada Parte publique, preferencialmente por meios eletrônicos, todas as propostas de novos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade, de modo a assegurar a manifestação prévia dos agentes econômicos afetados e encorajar a adoção de Análise de Impacto Regulatório (AIR). Ademais, para



evitar conflitos de competência material e prestigiar a especialidade dos regimes jurídicos, o texto afasta expressamente de seu escopo as medidas sanitárias e fitossanitárias (abrangidas pelas prerrogativas do Acordo SPS) e as especificações técnicas preparadas por uma entidade governamental para consumo próprio, tuteladas pela disciplina de compras governamentais.

Como inovações procedimentais destinadas à desburocratização sistêmica, o capítulo institui mecanismo institucional para a proposição e negociação de Iniciativas Facilitadoras de Comércio (IFC), e viabiliza, caso a caso, o reconhecimento mútuo de procedimentos de avaliação de conformidade e a harmonização de padrões. Estabelece-se foro de Discussões Técnicas de caráter diplomático e preventivo: a Parte que se sentir prejudicada por um regulamento técnico estrangeiro poderá acionar esse mecanismo para a busca de uma solução mutuamente aceitável, impondo-se o prazo estrito de 60 dias para que as discussões sejam realizadas.

O **Capítulo 9 (Investimento)** estrutura o arcabouço jurídico aplicável à matéria sob o paradigma contemporâneo dos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI), ao assegurar o padrão protetivo de tratamento nacional à presença comercial constituída por pessoas jurídicas ou físicas e a paridade de concorrência com os agentes domésticos. Sob a égide da liberalização da conta de capitais, estipula-se que o Estado permitirá que as transferências relacionadas ao aspecto comercial sejam feitas livremente, em moeda de livre uso e sem demora indevida, sem prejuízo de que medidas de salvaguarda macroeconômica atinentes a crises no balanço de pagamentos sejam adotadas, em observância às diretrizes do Fundo Monetário Internacional (FMI).

Para resguardar a autonomia estatal, o Acordo exclui expressamente de seu escopo as compras governamentais, as medidas de natureza tributária e a concessão de subsídios, além de reafirmar o direito inalienável das Partes de regulamentar em prol de políticas públicas (saúde, meio ambiente) e de fomentar a adoção de padrões internacionais de conduta empresarial responsável. Adota-se, ainda, uma arquitetura assimétrica de agendamento de compromissos: Brasil e Singapura adotaram o modelo de



“Listas de Reservas e Medidas Desconformes” (lista negativa), ao passo que Argentina, Paraguai e Uruguai optaram por “Listas de Compromissos Específicos” (lista positiva). No tocante à proteção material, o instrumento estabelece garantias rigorosas e o pagamento de compensação efetiva diante de atos de expropriação direta. Por fim, ao afastar-se do clássico e controverso modelo arbitral investidor-Estado (ISDS), o Acordo inova ao eleger a prevenção de controvérsias e a mediação, conduzida de forma institucionalizada por pontos focais ou *ombudspersons*, que atuam como facilitadores orientados ao alerta precoce e à desescalada de conflitos na fase pré-litígio.

No âmbito do **Capítulo 10 (Comércio de Serviços)**, disciplinado à luz da tipologia dos quatro modos de prestação estabelecidos pelo Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços – GATS da OMC, preconiza-se a liberalização progressiva mediante outorga recíproca de acesso a mercados e de tratamento nacional. Para a consolidação dessas obrigações, a arquitetura jurídica do Acordo consagra assimetria metodológica no agendamento de compromissos: Brasil e Singapura adotaram o modelo de listas negativas, submetendo o universo do setor de serviços às suas “Listas de Reservas e Medidas Desconformes” (Anexo III), técnica que atua como reserva de jurisdição para blindar setores sensíveis e resguardar a autonomia regulatória estatal; de outra parte, Argentina, Paraguai e Uruguai optaram pelo modelo de listas positivas, e balizam a outorga de acesso apenas aos setores expressamente indicados em suas “Listas de Compromissos Específicos para Serviços” (Anexo II). Em sintonia com o sistema monetário e de pagamentos originado em Bretton Woods, o acordo incorpora medida de salvaguarda da balança de pagamentos, ao consignar que nada no Capítulo afetará os direitos e as obrigações dos Estados Partes nos termos do Convênio Constitutivo do FMI, inclusive o uso de medidas cambiais, o que legitima a adoção excepcional de controles de capitais e restrições a transferências internacionais correntes em cenários de crise de liquidez externa. Preserva-se, ademais, a autonomia regulatória em matéria trabalhista e o domínio reservado do Estado sobre sua jurisdição migratória — excepcionando expressamente do escopo liberalizante a imigração não atrelada ao intercâmbio comercial de serviços (modo de prestação 4 do GATS) — ao preceituar que as regras não se aplicarão a



medidas que afetem pessoas físicas que buscam acesso ao mercado de trabalho nem a medidas relativas à nacionalidade, cidadania, residência ou emprego em caráter permanente.

A fim de resguardar o espaço de formulação de políticas públicas, o instrumento afasta da disciplina do capítulo a concessão de subsídios e subvenções governamentais, as compras públicas, a cabotagem marítima nacional, os serviços aéreos e a adoção de medidas tributárias. Aprofundando a convergência em setores estratégicos, a arquitetura institucional do capítulo desdobra-se em anexos normativos específicos voltados à cooperação regulatória e ao reconhecimento de qualificações em Serviços Profissionais (Anexo 10-A), ao funcionamento não discriminatório de Serviços Postais (Anexo 10-C) e às garantias prudenciais para Serviços Financeiros (Anexo 10-B). Estipula-se, por fim, mandato impositivo para que as Partes negociem e concluam, em até três anos da entrada em vigor do tratado, anexo disciplinando os Serviços de Telecomunicações.

O Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas) disciplina o tema correspondente ao modo 4 de prestação do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) da OMC, e restringe o escopo à entrada e estada temporárias de pessoas físicas voltadas à consecução de negócios e à facilitação comercial. Reitera-se que não se aplica a pessoas que busquem acesso ao mercado de trabalho nem a medidas relativas a cidadania, nacionalidade, residência permanente ou emprego em caráter permanente, resguardando o núcleo da jurisdição doméstica migratória e reafirmando o domínio reservado do Estado para controlar de forma soberana o trânsito em suas fronteiras. No campo contencioso, impõe-se barreira jurisdicional rigorosa, condicionante da admissibilidade da demanda, fundada no clássico princípio do esgotamento dos recursos internos como corolário da subsidiariedade da jurisdição internacional em face da local. Desse modo, um Estado não poderá iniciar procedimentos de solução de controvérsias por recusa de visto a menos que a questão envolva um padrão de conduta e as pessoas físicas afetadas tenham esgotado todos os recursos administrativos disponíveis, resguardando o Estado receptor contra a judicialização de atos de estrita discricionariedade consular.



O **Capítulo 12 (Comércio Eletrônico)** cuida da matéria sob o paradigma da facilitação digital, ao conferir segurança jurídica às transações desmaterializadas por meio de marco legal para transações eletrônicas domésticas ancorado no princípio internacional da equivalência funcional e da não discriminação tecnológica, segundo o qual o Estado não negará a validade legal de uma transação, inclusive de um contrato, apenas com base no fato de a transação estar em formato eletrônico, conferindo plena exequibilidade e validade probatória aos pactos virtuais. Em defesa de políticas públicas de fomento e da soberania de dados da Administração Pública, o texto exclui expressamente as compras governamentais, as informações mantidas ou processadas por ou em nome de um Estado Parte, e os subsídios ou subvenções fornecidos por um Estado Parte, preservando as prerrogativas de intervenção e de fomento estatal contra a aplicação extensiva das regras de livre concorrência transnacional. Há, ainda, dispositivos de defesa do consumidor direcionados a reprimir práticas comerciais enganosas, fraudulentas e ilusórias que causem danos, ou potenciais danos, no comércio on-line.

Como desdobramento de desburocratização fronteiriça, o capítulo incorpora o compromisso de fomento ao comércio sem papel, ao estimular as aduanas a aceitarem o envio de formulários eletrônicos como equivalentes legais das versões impressas, além de reconhecer a importância de sistemas interoperáveis de faturação eletrônica e exigir a adoção de medidas contra comunicações comerciais não solicitadas (*spam*). Temas críticos à expansão dos serviços tecnológicos e tipicamente incluídos nos acordos de economia digital de última geração, tais como a garantia de livre fluxo transfronteiriço de informações, a vedação à exigência de localização de servidores (*data localization*) e as garantias uniformes de proteção de dados pessoais, não foram objeto de obrigações vinculantes diretas, restringindo-se a cláusulas de cooperação bilateral e ao compartilhamento de experiências.

O **Capítulo 13 (Compras Governamentais)** estabelece marco para a abertura recíproca e transparente dos mercados de compras públicas, inclusive por meios eletrônicos. A disciplina baseia-se na premissa fundamental do Tratamento Especial e Diferenciado para os Estados Signatários do



MERCOSUL, princípio que visa a preservar o desenvolvimento econômico do bloco sul-americano por meio de patamares mínimos de cobertura diferenciados. O Acordo abrange políticas de favorecimento às Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs) e exclui de seu escopo bens e serviços específicos, como os relacionados à saúde e à segurança nacional.

O Anexo 13-A ao Acordo estabelece os compromissos das Partes em matéria de compras governamentais, especificando, para cada Parte: (i) os patamares mínimos, expressos em direitos especiais de saque (DES) do Fundo Monetário Internacional, a partir dos quais incide a obrigação de abertura para aquisição de bens, de serviços e de serviços de construção; (ii) o rol de entidades estatais nacionais e subnacionais abrangidas; (iii) os meios de publicação dos avisos de intenção de contratação; e (iv) a fórmula de ajuste periódico dos patamares. Excluem-se expressamente do Acordo as aquisições e o aluguel de bens imóveis, os acordos não contratuais, tais como subvenções e empréstimos, os serviços relacionados a dívida pública, os contratos de trabalho no setor público e as compras para assistência internacional, inclusive ajuda oficial ao desenvolvimento, entre outros itens. O referido anexo pode ser modificado conforme o procedimento descrito no Artigo 13.25 do Acordo.

Ademais, o Capítulo dispõe acerca da valoração de contratos, das regras de tratamento nacional não discriminatório, das regras gerais de condução de compras, das regras de origem e das normas relativas à denegação de benefícios. Estabelece o direito dos Estados do MERCOSUL de se utilizarem de medidas compensatórias (*offsets*) no âmbito das compras públicas e o dever de todas as Partes de publicarem e esclarecerem qualquer ato normativo relacionado a licitações, bem como o dever de publicar avisos, nos meios designados pelo Anexo 13-A, acerca de cada compra coberta pelo Acordo. As Partes comprometeram-se, ainda, com a padronização de condições de participação e qualificação de fornecedores, garantindo aos operadores privados o acesso a procedimentos de revisão administrativa ou judicial tempestivos e não discriminatórios para a contestação de eventuais violações nos certames. Sublinhe-se que o Acordo contempla exceções para a contratação direta, condicionadas à observância do princípio da não



discriminação, e disciplina a facilitação da participação de MPMEs, ao estimular o compartilhamento de informações, a disponibilização gratuita de documentação de licitação e atividades de promoção da inserção dessas empresas nas compras governamentais.

Especificamente no tocante à oferta brasileira (Apêndice 13-A-2), o país consolidou a abertura de suas compras no nível do governo central para patamares mínimos de 130 mil DES (para bens e serviços) e 5 milhões de DES (para serviços de construção). A oferta também estendeu cobertura a entidades subcentrais, compreendendo o Poder Executivo de 21 Estados da Federação (a partir de 200 mil DES), além de empresas estatais como Casa da Moeda do Brasil, INFRAERO e INFRA S.A. Em contrapartida, para resguardar a capacidade do Estado de implementar políticas públicas, o Brasil excepcionou expressamente as compras realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como as aquisições no âmbito de programas de segurança alimentar e de alimentação escolar voltadas ao apoio da agricultura familiar.

O **Capítulo 14 (Política de Concorrência)** tem por objetivo principal evitar que condutas comerciais anticompetitivas distorçam o funcionamento dos mercados e anulem os benefícios da liberalização comercial. Nesse sentido, o Artigo 14.2.2 define como incompatíveis com o Acordo três categorias de práticas anticompetitivas: i) acordos anticompetitivos, inclusive cartéis; ii) abuso de posição dominante; e iii) concentrações entre empresas que impeçam significativamente a concorrência efetiva.

Para assegurar a aplicação dessas regras, o Acordo obriga as Partes a adotarem ou manterem leis de concorrência e autoridades concorrenciais independentes, ao mesmo tempo em que asseguram o devido processo, a transparência e a aplicação não discriminatória das regras. Preserva-se, contudo, a autonomia regulatória estatal, ao autorizar que as Partes estabeleçam exclusões ou isenções da aplicação de suas leis concorrenciais com base em razões de política pública ou de interesse público.

O Acordo prevê normas gerais de cooperação entre as respectivas autoridades de concorrência e de consultas entre pontos de



contato designados pelos Estados. As questões decorrentes da aplicação das políticas e da legislação concorrenciais nacionais estão expressamente excluídas do mecanismo de solução de controvérsias previsto no Capítulo 18 do Acordo.

O **Capítulo 15 (Propriedade Intelectual)** dispõe sobre a tutela desses direitos. Os compromissos assumidos nesse âmbito reafirmam e consolidam padrões internacionais já incorporados às legislações domésticas das Partes, como o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio da OMC (TRIPS) e a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial. Em consonância com a autonomia regulatória em políticas públicas, o texto resguarda as flexibilidades multilaterais, ao excluir do Acordo obrigações sensíveis do tipo TRIPS-*plus*, como a extensão do prazo de vigência das patentes e a exclusividade de dados de testes para registro de produtos farmacêuticos. Ademais, as Partes reconhecem a importância da Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública (2001) na aplicação das normas do Acordo, com vistas a promover o acesso a medicamentos. Conforme o Artigo 15.5 do Acordo, cada Parte terá liberdade para estabelecer seu próprio regime de exaustão dos direitos de propriedade intelectual, sujeito às disposições do TRIPS.

A Seção B do Capítulo estabelece normas específicas para a tutela dos direitos de propriedade intelectual, abrangendo direitos autorais, marcas, desenhos industriais e patentes, inclusive exigências de divulgação atinentes a recursos genéticos, conhecimentos tradicionais e folclore, sem prejuízo das posições defendidas pelas Partes em negociações bilaterais e em foros multilaterais pertinentes. No campo das Indicações Geográficas (IGs), o Acordo institui procedimentos céleres de registro, detalhados no Anexo 15-A1, que prevê a submissão de 47 IGs brasileiras ao sistema de Singapura, o qual também assumiu o compromisso inédito de reconhecer a categoria “café” como IG em sua jurisdição doméstica. O Capítulo estabelece, ainda, na Seção C, diretrizes para a aplicação efetiva dos direitos (*enforcement*) de modo justo e equitativo. Por fim, a Seção D e o Anexo 15-B do Acordo tratam do dever de cooperação entre as Partes na implementação dos compromissos, ao fomentar a transferência de tecnologia por meio da colaboração entre empresas, do



intercâmbio de pesquisadores e da comercialização de inovações.

O **Capítulo 16 (Micro, Pequenas e Médias Empresas – MPMEs)** reconhece a relevante contribuição dessas empresas para o desenvolvimento, o crescimento econômico inclusivo, o emprego e a inovação. O texto busca apoiar o crescimento dessas empresas, ao reforçar sua capacidade de participar e beneficiar-se das oportunidades do Acordo.

As principais disciplinas do Capítulo estruturam-se nos seguintes eixos: (i) compartilhamento de informações: cada Parte estabelecerá ou manterá sítio eletrônico acessível ao público com o texto do Acordo, resumo e descrições de disposições relevantes para as MPMEs; o sítio deverá conter links para sítios de órgãos governamentais com informações relevantes ao empreendedorismo, e as Partes dispensarão seus melhores esforços para que essas informações sejam progressivamente acessíveis no prazo de três anos; (ii) pontos de contato: cada Parte designará pontos de contato para promover e coordenar atividades, avaliar o avanço do Capítulo e intercambiar informações para auxiliar no monitoramento da implementação do Acordo; (iii) cooperação em MPMEs: as Partes envidarão esforços para promover a cooperação em áreas prioritárias de interesse, destacando-se: a internacionalização das MPMEs; agrupamentos (*clusters*) em setores estratégicos; políticas que promovam a transformação digital, a economia digital e a Indústria 4.0; acesso a capital, crédito e garantias recíprocas; e a promoção da participação e do empreendedorismo das mulheres nas MPMEs.

Assim como ocorre com as normas de política de concorrência, as disposições do Acordo acerca de MPMEs estão expressamente excluídas da incidência do mecanismo de solução de controvérsias (Artigo 16.6 do Acordo), estipulando-se que eventuais questões sobre o tema deverão ser resolvidas exclusivamente por meio de diálogo e consultas (Artigo 16.5 do Acordo). Sob a ótica do impacto regulatório e comercial, cumpre observar que as disciplinas deste capítulo ostentam natureza eminentemente programática (*soft law*), ao consubstanciar obrigações de melhores esforços, cujo benefício prático às empresas brasileiras dependerá do efetivo empenho institucional das Partes na execução da cooperação bilateral.



O **Capítulo 17 (Transparência)** estabelece o regime de publicidade e acesso à informação aplicável ao Acordo. Estipula-se que cada Parte deverá assegurar que as leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral pertinentes à operação do Acordo sejam publicados ou disponibilizados às demais Partes. Institui-se, adicionalmente, o dever de notificação e de fornecimento tempestivo de informações, mediante solicitação, quando medida adotada por Parte puder afetar significativamente a execução do Acordo ou os interesses da contraparte. No âmbito dos processos administrativos, objeto do Artigo 17.4, impõe-se ainda o dever de as Partes assegurarem o devido processo legal, de acordo com suas próprias legislações, garantindo às pessoas de outra Parte diretamente afetadas aviso prévio razoável e a oportunidade de apresentar fatos e argumentos antes da decisão administrativa final.

O Artigo 17.5 estabelece a obrigação de cada Parte instituir ou manter tribunais ou procedimentos judiciais, administrativos ou parajudiciais, imparciais e independentes, para fins de pronta revisão e, quando justificado, correção de atos administrativos relativos às matérias abrangidas pelo instrumento. Por fim, consagra-se a regra da especialidade, ao estabelecer que eventuais normas específicas de transparência dispostas em outros capítulos do Acordo prevalecerão sobre essas disposições gerais em caso de divergência normativa.

O **Capítulo 18 (Solução de Controvérsias)** aplica-se quando houver divergências entre as Partes (Singapura, o MERCOSUL ou um ou mais de seus Estados Signatários) quanto à aplicação ou interpretação do Acordo MERCOSUL-Singapura, à adoção de medida incompatível ou à inobservância de obrigações decorrentes do instrumento. O Artigo 18.4 contempla cláusula de eleição de foro, de modo que as Partes poderão optar (a) pelo estabelecimento de painel sob a égide do Entendimento de Solução de Controvérsias da OMC, (b) por procedimentos previstos em outros acordos ou (c) pela constituição de painéis de arbitragem nos termos do instrumento em análise, excluindo-se os demais foros após a escolha.

As normas de solução de controvérsias assemelham-se às de



acordos congêneres e incluem a obrigação de consultas mútuas, de boa-fé, entre as Partes em desacordo (Artigo 18.6) e a possibilidade de intervenção do Comitê Conjunto em reunião confidencial. Caso esses procedimentos não logrem a resolução do diferendo, poderá ser solicitada a instauração de painel de arbitragem composto por 3 (três) árbitros, cujo presidente deverá ter nacionalidade e residência distintas daquelas das Partes. As regras de procedimento para a arbitragem e as exigências de imparcialidade encontram-se dispostas, respectivamente, no Anexo 18-A (Regras de Procedimento) e no Anexo 18-B (Código de Conduta) do Acordo.

O painel de arbitragem emitirá relatório provisório, sujeito a pedido de revisão de pontos específicos por qualquer Parte da controvérsia. O laudo arbitral final será definitivo, vinculante e, como regra geral de transparência, disponibilizado ao público. Na fase de execução, se a Parte infratora não cumprir o laudo ou não notificar medidas adequadas a seu cumprimento, esta deverá negociar compensação comercial aceitável à Parte reclamante. Frustrada essa negociação, a Parte reclamante terá o direito de suspender concessões ou obrigações em nível equivalente ao prejuízo causado pela violação, com prioridade para suspensões no mesmo setor em que constatada a violação, admitida a retaliação cruzada em outros setores quando justificada pela ineficácia da medida no setor original.

Por fim, o **Capítulo 19 (Disposições Institucionais, Gerais e Finais)** reúne as cláusulas procedimentais e de governança do Acordo MERCOSUL-Singapura. A administração do Acordo é centralizada no Comitê Conjunto, composto por delegados das Partes e copresidido por um representante de Singapura e outro do MERCOSUL. Além de administrar a implementação e aplicação do Acordo e interpretar suas disposições, o Comitê Conjunto pode estabelecer ou dissolver subcomitês e grupos de trabalho, comunicar-se com as partes interessadas, inclusive o setor privado e a sociedade civil, e modificar anexos referentes a tratamento nacional, regras de origem, compras governamentais, listas de compromissos específicos em matéria de investimentos, direitos de propriedade intelectual ou quaisquer outras áreas acordadas. Nos termos do Artigo 19.3, o Comitê Conjunto pode adotar decisões vinculantes às Partes desde que tal competência esteja



prevista no Acordo. Resguardando as prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo, o texto prevê que as Partes poderão sujeitar a vigência de emendas e de modificações de anexos à conclusão de seus processos internos de ratificação e aprovação (Artigos 19.3.5 e 19.12.3).

O Artigo 19.4 estabelece os pontos de contato entre as Partes, quais sejam, os Coordenadores Nacionais do Grupo do Mercado Comum, pelo MERCOSUL, e o Diretor da Divisão de Américas do Ministério do Comércio e Indústria de Singapura, pela contraparte asiática, ao passo que os Artigos 19.5 e 19.6 tratam das relações do Acordo MERCOSUL-Singapura com outros acordos internacionais, cuja harmonização será promovida por meio de consultas e, se necessário, de modificações no Acordo em análise.

Os Artigos 19.7 a 19.9 preveem exceções ao Acordo, que abrangem questões de segurança nacional, matéria tributária e as exceções gerais do GATT 1994 e do GATS. O Acordo também não impede, nos termos do Artigo 19.10, a adoção ou a manutenção de medidas temporárias de salvaguardas em caso de sérias dificuldades no balanço de pagamentos ou nas finanças externas. O Artigo 19.11, por sua vez, resguarda o sigilo de informações confidenciais, ao vedar sua divulgação pública quando isso puder prejudicar a aplicação da lei, o interesse público ou os interesses comerciais legítimos das empresas.

O instrumento em exame pode ser emendado por acordo escrito entre as Partes, sem prejuízo das competências do Comitê Conjunto. O depositário do Acordo será a República do Paraguai. O instrumento consagra a possibilidade de vigência bilateral: o tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data em que Singapura e pelo menos um Estado Signatário do MERCOSUL depositem seus instrumentos de ratificação, vigorando exclusivamente entre os Estados que o ratificaram até que os demais membros do bloco concluam seus trâmites internos.

O Acordo tem vigência por prazo indeterminado, mas pode ser extinto coletivamente por meio de notificação escrita ao depositário, com produção de efeitos decorridos 6 (seis) meses. Caso um Estado Signatário do



MERCOSUL denuncie o Tratado de Assunção, considerar-se-á que o referido Estado também deixará de ser Parte do Acordo MERCOSUL-Singapura.

O Acordo foi assinado no Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 2023, em dois originais no idioma inglês. Os textos traduzidos para os idiomas espanhol e português foram posteriormente adotados por troca de notas diplomáticas, sendo todos os textos igualmente autênticos, com prevalência do texto em inglês em caso de divergência de interpretação.

A Mensagem nº 328, de 2026, foi aprovada na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 571, de 2026.

A matéria tramita em regime de urgência, por força do art. 151, inciso I, alínea *j*, do Estatuto Doméstico.

O projeto foi despachado às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços, Desenvolvimento Econômico, Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

É o nosso Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Hoje me dirijo a este Plenário com a missão de relatar um importante instrumento de fortalecimento da economia do Brasil e de nossos parceiros no MERCOSUL.

Trata-se do Acordo de Livre Comércio entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a República de Singapura, instrumento assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL — Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai — e por Singapura, na cidade do Rio de Janeiro, no dia 7 de dezembro de 2023.

O Acordo constitui o primeiro instrumento de livre comércio firmado entre o MERCOSUL e um país da região da Ásia-Pacífico, o que constitui oportunidade comercial única, por se tratar de região de maior dinamismo econômico no mundo.

Com esse Acordo, o Brasil e o países do MERCOSUL terão acesso privilegiado a um dos mais relevantes polos comerciais da atualidade, com potencial de se converter em porta de entrada para o amplo mercado de bens e serviços formado pelos demais países asiáticos. O texto traz, ainda, avanços significativos na estruturação de arcabouço jurídico aplicável aos investimentos, em consonância com o paradigma contemporâneo dos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos.

O Acordo estabelece uma área de livre comércio, em conformidade com o Artigo XXIV do GATT 1994 e com o Artigo V do GATS. Para tanto, as Partes acordaram a eliminação substancial das tarifas de importação aplicáveis ao comércio bilateral.

Com a entrada em vigor do Acordo, a República de Singapura consolidará isenção tarifária imediata e integral à totalidade dos produtos exportados pelo MERCOSUL.

O MERCOSUL, por sua vez, compromete-se a eliminar progressivamente as tarifas incidentes sobre 95,8% das linhas tarifárias,



percentual que representa aproximadamente 91% do valor histórico das importações originárias de Singapura.

Essa desgravação tarifária pelo MERCOSUL será conduzida gradualmente, em até 15 anos após a entrada em vigor do instrumento. No entanto, produtos nacionais considerados particularmente sensíveis ficam excluídos desse compromisso, a exemplo de máquinas e aparelhos elétricos, instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos, entre outros.

O Acordo também trará benefícios diretos ao agronegócio brasileiro, ao estipular regras que asseguram previsibilidade, transparência e celeridade aos procedimentos aduaneiros de importação, exportação e trânsito de bens, por meio da adoção de padrões internacionais e do uso intensivo de tecnologia da informação. São disposições que favorecem a inserção de produtos agropecuários brasileiros nos mercados do sudeste asiático, diversificando os destinos das nossas exportações e consolidando Singapura como parceiro estratégico para a agropecuária brasileira.

Na temática ambiental, o preâmbulo do Acordo já reafirma o compromisso das partes com a promoção do comércio internacional de forma a contribuir para o desenvolvimento sustentável em suas dimensões econômica, social e ambiental. O texto incentiva a responsabilidade corporativa e a conduta empresarial diligente quanto à mitigação de impactos adversos ao meio ambiente. O Brasil resguarda, ainda, seu direito inerente de regulamentar a proteção do meio ambiente e a conservação de seus recursos naturais para atingir objetivos legítimos de bem-estar público.

O Acordo também avança na modernização dos processos de contratações públicas, no fortalecimento da segurança jurídica e na ampliação da integração econômica internacional de nosso setor público. Trata-se de um modelo equilibrado de abertura de mercados públicos, estruturado sobre princípios de transparência, publicidade, isonomia, integridade e competitividade.

Em visada mais ampla, acreditamos que a aprovação e a ratificação do presente Acordo expandem com vigor nossa rede comercial, tendo como base o diálogo qualificado e o respeito à soberania do Estado.



Em um cenário econômico mundial extremamente complexo, este Acordo nos abre novas oportunidades, nos aproxima de outras regiões do mundo e fortalece os laços econômicos e políticos que unem os países do MERCOSUL.

Em perspectiva mais ampla, a aprovação e a ratificação deverão consolidar a vigorosa expansão de nossa rede comercial, alicerçada no diálogo qualificado e na igualdade soberana entre os Estados. Em um complexo cenário econômico global, este Acordo nos abre novas fronteiras e oportunidades, ao mesmo tempo em que torna ainda mais sólidos os laços que há décadas unem os países do MERCOSUL, aproximando-nos de outras regiões do mundo e fomentando o entendimento baseado no respeito mútuo.

Ante o exposto, no âmbito das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Indústria, Comércio e Serviços e de Desenvolvimento Econômico, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n. 571, de 2026.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n. 571, de 2026.

Pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n. 571, de 2026.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

